



16/03/2026

Número: **7014648-85.2025.8.22.0005**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 4ª Vara Cível**

Última distribuição : **22/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Reintegração ou Readmissão, Exoneração ou Demissão**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GILENO CERQUEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO CERQUEIRA SANTOS (AUTOR)		SERGIO DA SILVA CEZAR registrado(a) civilmente como SERGIO DA SILVA CEZAR (ADVOGADO) FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA (ADVOGADO) EDNA FERREIRA DE PASMO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE JI-PARANA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13355 1859	13/03/2026 13:09	SENTENÇA	SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
AVENIDA BRASIL, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7014648-85.2025.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: GILENO CERQUEIRA SANTOS, RUA FEIJÓ, - DE 2002/2003 A 2200/2201
SÃO PEDRO - 76913-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982, SERGIO DA
SILVA CEZAR, OAB nº RO5482A, EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269

Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de processo administrativo disciplinar cumulada com reintegração ao cargo e indenização proposta por **Gileno Cerqueira Santos** em face do **Município de Ji-Paraná**.

Narra o autor que foi nomeado para exercer o cargo de Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Saneamento Básico e Outros Serviços Delegados do Município de Ji-Paraná – AGERJI, com mandato previsto até 24 de abril de 2028, conforme decreto de nomeação publicado no Diário Oficial do Município.

Sustenta que, após aproximadamente três meses no exercício do cargo, foi instaurado processo administrativo disciplinar com fundamento em supostas irregularidades administrativas relacionadas à condução da autarquia.

Relata que, no curso do procedimento disciplinar, foi determinado seu afastamento cautelar do cargo, com fundamento no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, porém referido afastamento teria perdurado por período superior ao limite legal estabelecido pela legislação municipal.



Afirma que, ao final do procedimento administrativo, a comissão processante elaborou relatório recomendando a aplicação da penalidade de destituição do cargo comissionado, sendo posteriormente editado o Decreto nº 1.507/2025 pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, determinando sua exoneração do cargo de Diretor-Presidente da AGERJI.

Sustenta, em síntese, as seguintes nulidades:

- a) violação ao procedimento previsto na legislação municipal que disciplina a AGERJI, especialmente quanto à necessidade de manifestação do Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB;
- b) excesso de prazo no afastamento preventivo;
- c) cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo disciplinar.

Requeru, ao final, a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar e do decreto de exoneração, com sua reintegração ao cargo ou, alternativamente, a condenação do Município ao pagamento de indenização correspondente ao período remanescente de seu mandato.

Foi formulado pedido de tutela de urgência, o qual foi indeferido.

Regularmente citado, o Município apresentou contestação sustentando a legalidade do processo administrativo disciplinar, a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade da decisão administrativa que culminou na destituição do autor do cargo.

Argumenta que o procedimento disciplinar foi conduzido em conformidade com a legislação municipal e que o relatório da comissão processante apontou a existência de infrações funcionais atribuíveis ao autor.

Aduz, ainda, que a penalidade aplicada decorreu de decisão administrativa devidamente motivada, baseada em elementos probatórios constantes do processo administrativo. Foi juntado aos autos o inteiro teor do processo administrativo disciplinar, contendo portaria de instauração, notificações, termos de audiência, interrogatório do investigado e relatório final da comissão processante.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre consignar que o controle exercido pelo Poder Judiciário sobre processos administrativos disciplinares restringe-se à verificação da legalidade do procedimento e da observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não cabendo ao Judiciário substituir-se à Administração Pública para reavaliar o mérito da decisão administrativa ou reexaminar a conveniência e oportunidade do ato sancionador.

Nesse sentido, consolidou-se entendimento jurisprudencial no sentido de que o controle jurisdicional sobre processos disciplinares limita-se à análise da regularidade formal do procedimento e da inexistência de ilegalidade manifesta.

Assim, apenas eventual violação ao devido processo legal, incompetência da autoridade julgadora ou inexistência de fundamentação poderia justificar a anulação do ato administrativo.



No caso dos autos, sustenta o autor que a aplicação da penalidade disciplinar dependeria de deliberação prévia do Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, nos termos da legislação municipal.

A competência administrativa constitui elemento essencial do ato administrativo. A atuação da Administração Pública deve observar rigorosamente a distribuição de competências estabelecida pela legislação, sob pena de nulidade do ato praticado em desacordo com o procedimento legal.

Assim, quando a lei atribui a determinado órgão colegiado a competência para deliberar acerca da aplicação de sanção disciplinar, a decisão administrativa deve necessariamente observar essa etapa procedimental.

Da análise dos documentos que compõem o processo administrativo disciplinar instaurado em face do autor, verifica-se que o procedimento seguiu, em síntese, as seguintes etapas: instauração do processo administrativo disciplinar por autoridade competente; constituição de comissão processante; realização de atos de instrução; elaboração de relatório final pela comissão processante; emissão de parecer jurídico pela Procuradoria do Município; edição de decreto pelo Chefe do Poder Executivo determinando a exoneração do autor do cargo.

Contudo, não se verifica nos autos qualquer documento que demonstre a submissão do relatório final do processo administrativo disciplinar à deliberação do Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB.

Não consta nos autos ata de reunião do referido Conselho, parecer colegiado ou qualquer outro documento que indique ter havido deliberação daquele órgão acerca da aplicação da sanção disciplinar ao autor.

Tal circunstância revela a inobservância do procedimento estabelecido pela legislação municipal que disciplina a estrutura e o funcionamento da agência reguladora.

A ausência de deliberação do órgão colegiado competente configura vício de competência e de procedimento, comprometendo a validade do ato administrativo sancionador.

Com efeito, a decisão administrativa que aplicou a penalidade de destituição do cargo foi proferida sem observância da instância deliberativa prevista em lei, o que caracteriza vício insanável do ato administrativo.

Com efeito, o artigo 56, § 2º, da Lei Municipal nº 3.643/2023, atribuía competência ao Conselho Municipal de Saneamento Básico (COMSAB), a deliberação sobre a aplicação ou não de penalidade administrativa ao requerente, de modo que o Prefeito Municipal extrapolou sua competência administrativa.

É certo que houve alteração legislativa através da Lei Municipal nº 3.738, de 27 de fevereiro de 2022 (anexa a esta sentença), que deu nova redação ao dispositivo, agora atribuindo a competência ao próprio Prefeito Municipal a aplicação da sanção administrativa, porém tal alteração ocorreu o procedimento administrativo disciplinar contra o autor (ID nº 130347481), de modo que caberia a aplicação da Lei vigente ao tempo da instauração do procedimento, eis que se revela em direito adquirido do autor ter a deliberação do COMSAB quanto a aplicação da sanção administrativa.

Neste passo, aplica-se a clássica e profunda teoria do direito adquirido de Carlo Francesco Gabbia, adotada pelo STF, ao dispor que ***“Direito adquirido é o direito que resulta de um fato idôneo a produzi-lo em virtude da lei vigente no momento em que o fato se realizou, ainda que a ocasião de exercê-lo não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova.”*** (Teoria della Retroattività delle Leggi. Torino: Unione Tipografico-Editrice)

Aqui, o fato idôneo é a instauração do procedimento administrativo, que se realizou por força da Lei Municipal que tinha como elemento necessário para aplicação da sanção disciplinar a deliberação do



COMSAB, de modo que sua supressão e a transferência de competência administrativa, somente poderia ser aplicada em processos instaurados a partir da vigência da lei nova, sob pena de quebra dos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, do direito processual adquirido e do juiz natural, aplicável também ao processo administrativo.

Neste passo, já decidiu o STF, no julgamento do MS nº 28.712 que:

*A normatividade do princípio do juiz natural **informa o processo administrativo (inclusive o disciplinar)**. Quanto ao programa normativo, os enunciados linguísticos dos incs. XXXVII e LIII do art. 5º não são incompatíveis com o processo administrativo disciplinar. A expressão 'juízo', como assinalado, comporta o sentido de julgamento que ocorre em sede de processo administrativo disciplinar, onde há um juízo administrativo. A expressão 'tribunal', a seu turno, mesmo entendida no sentido técnico, não é sinônima de tribunal judiciário (Relator o Sr. Ministro Celso de Mello).*

Dessa forma, constatada a ausência de deliberação do COMSAB acerca da aplicação da sanção disciplinar ao autor, impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão administrativa que culminou em sua exoneração do cargo de Diretor-Presidente da AGERJI, uma vez que houve inovação da ordem jurídica processual administrativa que regia o caso concreto.

Diante disso, resta prejudicada a análise das demais alegações deduzidas pelo autor, relativas ao excesso de prazo do afastamento cautelar e ao suposto cerceamento de defesa, uma vez que o vício procedimental ora reconhecido é suficiente para comprometer a validade do ato administrativo impugnado.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência:

Declaro a nulidade da decisão administrativa proferida no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 6-000288-2025 que aplicou sanção disciplinar ao autor;

Declaro a nulidade do Decreto nº 1.507/2025, que determinou a exoneração do autor do cargo de Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Saneamento Básico e Outros Serviços Delegados do Município de Ji-Paraná – AGERJI;

Determino a reintegração do autor ao cargo anteriormente ocupado, com o restabelecimento de todas as prerrogativas inerentes ao mandato, até que a Administração Pública delibere novamente sobre a matéria, observando-se o procedimento legal previsto e a manifestação do Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, concedendo neste ato a liminar pleiteada, a fim de que os efeitos desta decisão sejam imediatos, cabendo ao requerido promover os atos necessários para a recondução do requerente ao cargo, no prazo de 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa diária que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais) passível de revisão, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Condenar o requerido ao pagamento das remunerações que deixou de perceber em razão da exoneração ora declarada nula, observada eventual compensação com valores já percebidos.

Condeno o Município de Ji-Paraná ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, justificando tal percentual, ante a cumulação de pedidos.

Int.

Ji-Paraná, 13 de março de 2026



Silvio Viana
Juiz de Direito



MUFUTlhSV0xaaEhMdEJYYWt1OHpzNGpoR2pncWxqRndYN2RkbidGQW5qenJDbDRsQVVoZkpxZjladStiU05vQisyMlpBZVNxczRjPQ==

Assinado eletronicamente por: SILVIO VIANA - 13/03/2026 13:09:12

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26031313263400000000127893735>

Número do documento: 26031313263400000000127893735